



PARECER Nº 19/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.002040/2024-88

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE CANTOPLASTIA UNGUEAL PELO ENFERMEIRO

I. FATO

Em resposta a solicitação de parecer quanto a possibilidade da realização de cantoplastia ungueal pelo profissional Enfermeiro

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Ministério da Saúde (MS) um entendimento básico sobre a anatomia da unha é valioso para a compreensão das doenças ungueais e seu tratamento cirúrgico. A unha é uma estrutura anatômica composta por corpo, leito e matriz. O corpo é a parte sólida, queratinizada, que é normalmente convexa e localiza-se na parte distal da falange. É a parte que “cresce” da unha e que provoca a maior parte dos problemas sintomáticos. O corpo está firmemente aderido ao leito ungueal e, proximalmente, há a matriz que é responsável pela produção de queratina dura. Ocultando a raiz, existe uma prega cutânea de queratina mole chamada eponíqueo (comumente referida como cutícula) (BRASIL 2011).

Denomina-se unha encravada a condição em que a margem ungueal penetra a camada córnea adjacente com lesões nas bordas laterais, podendo haver tecido de granulação ou infecção associada. O quadro é geralmente acompanhado de dor intensa, inflamação e, às vezes, infecção com secreção purulenta. Não se deve esquecer que, embora rara, pode ocorrer lesão maligna subungueal em casos crônicos que não respondem ao tratamento. Ainda segundo o MS existem várias técnicas cirúrgicas para tratamento de unha encravada, porém tão importantes quanto o procedimento são os cuidados pré e pós-operatórios com adequada orientação de higiene dos pés, corte e manutenção diária das unhas, principalmente dos pacientes idosos e diabéticos. (BRASIL 2011).

O Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS reforça o procedimento Cirurgia de Unha (Cantoplastia) - 04.01.02.017-7 como procedimento cirúrgico ambulatorial da atenção básica e também a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS traz em seu rol de procedimentos e eventos em saúde a cantoplastia ungueal como um procedimento cirúrgico e invasivo através da Resolução Normativa - RN nº 465 de 24 de fevereiro de 2021.

Para a Sociedade Brasileira de Dermatologia - SBD traz que a unha encravada, ou onicocriptose (CID-10-L60 Afecções das unhas), é uma inflamação causada pelo crescimento de parte da unha em direção à pele, provocando lesão da mesma. O granuloma piogênico é uma complicação da unha encravada e é popularmente conhecido como “carne esponjosa”. A extração completa da unha deve ser evitada, pois ela, certamente, encravará novamente quando crescer (SBD 2025).

A SBD esclarece ainda que o tratamento cirúrgico visa desobstruir a passagem da unha, retirando até sua matriz e o canto que encrava, que poderá, então, crescer livremente. Diversas técnicas de tratamento para onicocriptose são citadas pela literatura médica, utilizando o fenol ou não, com ou sem pontos, cada caso deve ser estudado em particular para que seja indicada a melhor opção de cirurgia.

O Conselho Federal de Enfermagem publicou a Resolução Cofen nº 581/2018 – alterada pela resolução Cofen nº 625/2020, Resolução Cofen nº 610/2019 e decisões Cofen nºs 065/2021, 120/2021, 263/2023, 264/2023 e 21/2024 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades e lista a podiatria;

[...]

ÁREA I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências)

[...]

11) Enfermagem Dermatológica

a) Feridas

b) Queimados

c) **Podiatria** [GRIFO NOSSO]

[...]

O Parecer de Câmara Técnica nº 0094/2021/CTLN/COFEN sobre a realização de procedimento de anestesia local injetável pelo enfermeiro especialista em podiatria, estomaterapia ou dermatologia esclarece;

[...]

Neste contexto, tratando especificamente sobre a atuação do Enfermeiro na podiatria, a assistência tem como base a promoção da saúde dos pés e unhas, sendo exemplos de procedimentos a avaliação dos pés, aferição de riscos associados a habilidade funcional de pés e unhas e intervenções para reduzir complicações associadas a condições patológicas nas unhas e nos pés, inclusive no pé diabético.

Esta atuação é fundamentada no conhecimento técnico-científico do Enfermeiro habilitado, considerando a capacitação específica na área (MILEU, 2015). Além da avaliação global, procedimentos como laserterapia de baixa intensidade, ozonioterapia, orientação quanto ao cuidado adequado para os pés, realização do índice tornozelo braquial, podoprofilaxia, espiclectomia, instalação de órteses de correção e proteção, plantigrafia e podoscopia para indicação de palmilhas ou outros recursos terapêuticos adaptáveis (PIRES, et al, 2021).

[...]

Destaca-se que a espiclectomia é um procedimento que visa a remoção de parte da unha encravada, denominada espícula, utilizando instrumentos específicos, para alívio da inflamação local desenvolvida. [GRIFO NOSSO]

[...]

Perante o exposto e, considerando as previsões existentes na legislação atual anteriormente relacionadas, fica claro que a execução da anestesia local com lidocaína 1% a 2% sem vasoconstritor, para procedimentos de espiclectomia ou outros na área de atuação, pelo Enfermeiro especialista em Podiatria, está dentro da sua esfera de exercício legal, desde que o profissional esteja devidamente capacitado para a atividade, e o procedimento esteja normatizado em protocolo institucional.

[...]

Ainda conforme Resolução Cofen nº 568/2018 – alterada pela Resolução Cofen nº 606/2019 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de enfermagem;

[...]

Art. 2º Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento.

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

[...]

Publicou também a Resolução COFEN nº 731 de 13 de novembro de 2023 que regulamenta a realização de sutura simples pelo Enfermeiro em feridas corto contusas acidentais e não provocadas;

[...]

Art. 1º Autorizar ao Enfermeiro a realização de sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável, recomendando que seja estabelecido rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde.

§1º Entende-se por sutura simples aquelas realizadas para a união da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais de pele e/ou estabilização externa de dispositivos sob a pele, com utilização de fio e agulha. [GRIFO NOSSO]

[...]

O Coren-SC recentemente publicou a resposta técnica nº 001/CT/2024 sobre Procedimento Cantoplastia com anestesia local e concluiu que **"a cantoplastia é uma intervenção cirúrgica e faz parte do processo terapêutico sob responsabilidade exclusiva da equipe médica"** [GRIFO NOSSO].

O Coren-DF publicou Parecer Técnico nº 044/CTA/2022 que tem como assunto as Competências dos Profissionais de Enfermagem na área de podiatria clínica: úlcera ou infecção no pé, pé reumático, neurológico e vascular e cita;

[...]

O enfermeiro com pós graduação lato sensu ou stricto sensu na área de enfermagem dermatológica ou estomatoterapia ou podiatria clínica com capacitação prática no curso de no mínimo 30 horas poderão realizar o tratamento de calos, pé reumático, pé vascular, pé neuropático, rachaduras, fissuras, dedos em garra/martelo, maceração interdigital (Tinea pedis), onicogribose, onicomiose, onicosclerose (onicopatias em geral) em pacientes idosos e que têm DM, haja vista a necessidade de formação especializada para o desenvolvimento das competências requeridas para intervenção nas condições clínicas das podopatias em idosos/diabéticos.

[...]

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece: O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº564/2017) regulamenta a conduta dos profissionais e estabelece:

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 75 Praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária. [GRIFOS NOSSOS]

[...]

III CONCLUSÃO

Após análise empreendida entendemos que a cantoplastia ungueal caracteriza procedimento invasivo através de intervenção cirúrgica, configurando responsabilidade do profissional médico conforme disposto na Lei 12.842/2013. Sendo vedado ao enfermeiro a função de praticar ato cirúrgico, exceto em casos de urgências e risco de vida.

Nesse contexto destacamos que é lícito ao Enfermeiro a atuação em podiatria, conforme regulamentação de especialidades já consolidadas na resolução Cofen nº 581/2018 e suas atualizações, em consultório de enfermagem ou outro estabelecimento de saúde tendo como base a promoção da saúde dos pés e unhas, incluindo a avaliação dos pés, aferição de riscos associados a habilidade funcional de pés e unhas e intervenções para reduzir complicações associadas a condições patológicas nas unhas e nos pés, inclusive no pé diabético.

O enfermeiro, com sua formação técnica e capacitação específica, pode realizar diversos procedimentos e orientações sobre cuidados adequados. Além disso, a equipe de enfermagem tem um papel crucial na assistência e no cuidado pré e pós-operatório.

Realizado pela Câmara Técnica de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Atenção Básica**. Procedimentos / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica-Brasília : Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpccjpcglclefindmkaj/http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcd30.pdf. Acesso em 03 de fevereiro de 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. **Unha encravada**. Disponível em: <https://www.sbd.org.br/cuidados/unha-encravada/>. Acesso em 02 de fevereiro de 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS. **Resolução Normativa - RN nº 465 de 24 de fevereiro de 2021***. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga a Resolução Normativa – RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, a Resolução Normativa – RN n.º 453, de 12 de março de 2020, a Resolução Normativa – RN n.º 457, de 28 de maio de 2020 e a RN n.º 460, de 13 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDAzMw==>. Acesso em 02 de fevereiro de 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Resposta Técnica COREN/SC nº 001/CT/2024**. Assunto Procedimento Cantoplastia com anestesia local. Disponível em: <https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/001-2024-RT-Procedimento-Cantoplastia-com-anestesia-local-pelo-Enfermeiro.pdf>. Acesso em 03 de fevereiro de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer de Câmara Técnica nº 0094/2021/CTLN/COFEN**. Realização de procedimento de anestesia local injetável pelo enfermeiro especialista em podiatria, estomatoterapia ou dermatologia. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0094-2021-ctlncofen/>. Acesso em 01 de fevereiro de 2025.

_____. **Resolução Cofen nº 581/2018 – ALTERADA PELA RESOLUÇÃO COFEN Nº 625/2020, RESOLUÇÃO COFEN Nº 610/2019 E DECISÕES COFEN NºS 065/2021, 120/2021, 263/2023, 264/2023 E 21/2024**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018/>. Acesso em 31 de janeiro de 2025.

_____. **Resolução Cofen nº 731 de 13 de novembro de 2023**. Regulamenta a realização de sutura simples pelo Enfermeiro. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-731-de-13-de-novembro-de-2023/>. Acesso em 31 de janeiro de 2025.

_____. **Resolução Cofen nº 568/2018 – alterada pela Resolução Cofen nº 606/2019**. Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018/>. Acesso em 31 de janeiro de 2025.

_____. **Resolução Cofen nº 564/2017**. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 03 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013**. Dispõe sobre o exercício da Medicina e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm. Acesso em 03 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 19/03/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 19/03/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 19/03/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0651778** e o código CRC **C7F50592**.